

Sendo assim, considerando que o **Exmo. Sr. Leon Elias Nogueira Barbosa**, Coordenador do CEJUSC, será a responsável pela cerimônia e deverá adotar todas as determinações contidas no provimento que regulamenta a espécie, somado ao fato de que o pedido se encontra amparado pelas normas de regência, OPINA-SE no sentido de ser autorizada a realização do ato, desde que

(i) sem custo adicional para o TJPE e;

(ii) observada a legislação aplicável, notadamente, o Código Civil e o Provimento CGJ/TJPE nº 06/2021-Corregedoria Geral da Justiça-PE.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 19 de abril de 2022.

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE.

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

SEI nº 00010130-07.2022.8.17.8017

Requerente: Dr. Leon Elias Nogueira Barbosa, Juiz Coordenador do CEJUSC de Pesqueira.

Assunto: Solicitação de autorização para realização de Casamento comunitário nos termos do Provimento nº 06/2021 CGJ de 28 de maio de 2021.

Trata-se de requerimento encaminhado pela Diretoria Executiva do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), através do qual o Dr. Leon Elias Nogueira Barbosa, Juiz Coordenador do CEJUSC de Pesqueira, solicita autorização para realização de casamento comunitário.

Em Parecer, o Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE opinou pela autorização da realização do ato, desde que sem custo adicional para o TJPE e observada a legislação aplicável, notadamente, o Código Civil e o Provimento CGJ/TJPE nº 06/2021 desta Corregedoria Geral da Justiça.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, para fins de autorizar a realização dos Casamentos Comunitários na forma requerida.

Comunique-se ao Excelentíssimo Dr. Leon Elias Nogueira Barbosa, Juiz Coordenador do CEJUSC de Pesqueira, em seguida, encerre-se este SEI nesta unidade.

Recife, 20 de abril de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça de PE.

PARECER

SEI Nº 00036977-24.2021.8.17.8017

REF. Ofício Nº 081/2021 – NUPEMEC/TJPE

CONSULENTE: DES. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES - COORDENADOR-GERAL DO NUPEMEC

Assunto: Provimento CGJ nº 06/2021. Casamentos Comunitários. Rodízio entre os Ofícios do Registro Civil de Pessoas Naturais do Município do Recife. **SEI nº 00036977-24.2021.8.17.8017**

PARECER DO JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL

Trata-se de CONSULTA formulada pelo Coordenador-Geral do Nupemec - Des. Erik de Sousa Dantas Simões, acerca da interpretação adotada pelo Núcleo de Conciliação em relação ao rodízio entre os Ofícios do Registro Civil de Pessoas Naturais do Município do Recife decorrente da realização dos casamentos Comunitários - Provimento CGJ nº 06/2021.

Em consulta à Associação dos Registradores de Pernambuco - ARPEN, foi emitido parecer opinativo, nos seguintes termos do relatório, o qual adoto, por celeridade e dinâmica procedimental:

"Cuida-se de consulta formulada pelo Coordenador-Geral do Nupemec - Des. Erik de Sousa Dantas Simões, acerca da interpretação adotada pelo Núcleo de Conciliação em relação ao rodízio entre os Ofícios do Registro Civil de Pessoas Naturais do Município do Recife decorrente da realização dos casamentos Comunitários - Provimento CGJ nº 06/2021.

Aduz o Consulente que, o Provimento nº 06, de 31 de maio de 2021, dessa e. Corregedoria Geral da Justiça, ao regulamentar a realização de casamentos comunitários em Pernambuco, instituiu, no seu artigo 6º, um rodízio entre os Ofícios do Registro Civil de Pessoas Naturais dos Municípios com mais de uma serventia.

Assevera que o §1º do dispositivo preceitua que "o rodízio na Comarca da Capital do Estado obedecerá a Tabela constante do Anexo I deste Provimento, iniciando-se pelo Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito da Capital, seguindo-se pelo 2º Distrito, e assim sucessivamente até o 15º Distrito.

Observou ainda o Consulente que segundo a tabela em questão, nos meses de agosto/setembro/outubro, o rodízio ocorreria entre os 1º, 2º e 3º Distritos do Registro Civil das Pessoas Naturais e que o §1º do artigo 6º do Provimento estabelece que o rodízio deveria iniciar-se pelo 1º Distrito da Capital, seguindo-se pelo 2º Distrito, etc, assim, segundo ele, concluiu que a responsabilidade pela realização dos casamentos cujos pedidos de autorização (artigo 3º, §1º) fossem encaminhados em agosto, seria do 1º Distrito RCPN, sendo o 2º Distrito responsável pelos casamentos cuja autorização fosse encaminhada em setembro, e o 3º Distrito, por aqueles com pedidos de autorização encaminhados em outubro.

Salientou ainda que, por meio do Ofício nº 61/2021 – NUPEMEC/TJPE (SEI nº 00030486-12.2021.8.17.8017), de 10 de setembro de 2021, o Núcleo de Conciliação solicitou a e. Corregedoria Geral autorização para realização de casamento coletivo virtual, na Casa de Justiça e Cidadania de Recife, em 08/11/2021, indicando como cartório responsável o do 2º Distrito de Registro Civil de Pessoas Naturais, e que por meio de decisão exarada pelo Exmo. Des. Corregedor Geral de Justiça após parecer da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, a autorização solicitada foi concedida e comunicada ao Núcleo de Conciliação através do Ofício 1345376 – CGJ – CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL (SEI nº 00030486- 12.2021.8.17.8017), de 28 de setembro de 2021.

Por fim, esclareceu que, tendo sido o pedido de autorização para realização do casamento coletivo encaminhado em setembro, mês em que se daria também o processo de habilitação, o Núcleo de Conciliação, a fim de cumprir o disposto no artigo 6º, §1º e no Anexo I, informou na oportunidade que o Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais responsável seria o do 2º Distrito, e ao considerar que o casamento coletivo em questão inaugurava o rodízio entre os Ofícios do Registro Civil de Pessoas Naturais do Município do Recife, e tendo em vista a relevância das disposições contidas no artigo 6º e no Anexo I do Provimento CGJ nº 6/2021, corolário dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da transparência, consulta à e. Corregedoria quanto ao acerto da interpretação adotada pelo Núcleo de Conciliação, solicitando orientação caso a solução adotada não tenha sido a mais adequada. A Arpen-PE, na qualidade de entidade representativa da classe dos Registradores de Pessoas Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco, foi notificada pela Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial, para, querendo, emitir Parecer Opinativo."

Em sua fundamentação a ARPEN aduziu em consonância com a Lei de Registros Públicos, e o Código de Normas de Pernambuco, as quais determinam a circunscrição territorial para o processo de habilitação do casamento e a publicação do edital:

"A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), estabelece os procedimentos a serem observados para a realização de casamentos, dentre os quais cabe destacar:

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. (Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216, de 1975). (Grifo apostro.)

(...)

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

(...)

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Desse modo, com base no disposto acima, é do registrador civil das pessoas naturais da circunscrição da residência de um dos nubentes, a atribuição para realizar o processo de habilitação para o casamento.

Por sua vez, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco dispõe em seu artigo 679 que em residindo os nubentes em diferentes Comarcas, em ambas publicar-se - á o edital; se residirem na mesma cidade, mas em distrito diverso, divulgar - se - á um só edital, pelo Ofício processante da habilitação de casamento.

Pois bem, como apresentado, a Lei de Registros Públicos, e o Código de Normas de Pernambuco, determinam a circunscrição territorial para o processo de habilitação do casamento e a consequente publicação do edital, respectivamente, de modo que, no entender dessa Associação dos Registradores Cíveis do Estado de Pernambuco, organizar um rodízio entre os Ofícios do Registro Civil de Pessoas Naturais dos Municípios com mais de uma serventia, nos moldes questionados na presente consulta, seria admitir a possibilidade do provimento CGJ-PE nº 06 de 2021, alterar a competência territorial estabelecida."

Passo a responder ao que foi consultado.

Pois bem. O questionamento em suma é o de que, nada obstante o disposto no §1º do artigo 6º do Provimento nº 06/2021 - CGJ, o qual estabelece que o rodízio deveria iniciar-se pelo 1º Distrito da Capital: "o rodízio na Comarca da Capital do Estado obedecerá a Tabela constante do Anexo I deste Provimento, iniciando-se pelo Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Distrito da Capital, seguindo-se pelo 2º Distrito, e assim sucessivamente até o 15º Distrito, por meio do Ofício nº 61/2021 – NUPEMEC/TJPE (SEI nº 00030486-12.2021.8.17.8017), de 10 de setembro de 2021"; o Núcleo de Conciliação solicitou a e. Corregedoria Geral autorização para realização de casamento coletivo virtual, na Casa de Justiça e Cidadania de Recife, em 08/11/2021, **indicando como cartório responsável o do 2º Distrito de Registro Civil de Pessoas Naturais**, e que por meio de decisão exarada pelo Exmo. Des. Corregedor Geral de Justiça após parecer da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, **a autorização solicitada foi concedida e comunicada ao Núcleo de Conciliação através do Ofício 1345376 – CGJ – CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL (SEI nº 00030486- 12.2021.8.17.8017), de 28 de setembro de 2021. Questiona-se quanto ao acerto da interpretação adotada pelo Núcleo de Conciliação, solicitando orientação.**

Por sua vez, a ARPEN-PE - Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco entende: "**a . com base no artigo 67 da Lei 6.015 de 1973, que é do registrador civil das pessoas naturais da circunscrição da residência de um dos nubentes, a atribuição para realizar o processo de habilitação para o casamento; b. que a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), e o Código de Normas de Pernambuco (art. 679), determinam a circunscrição territorial para o processo de habilitação do casamento e a consequente publicação do edital; c . pela NÃO possibilidade do provimento CGJ-PE nº 06 de 2021, alterar a competência territorial estabelecida no artigo 67 da Lei 6.015 de 1973 ; d. a título de sugestão, pela organização do rodízio apenas para a celebração dos casamentos comunitários, visto que tal ato é de livre escolha dos nubentes ."**

Sendo assim, em resposta ao que foi consultado, e para evitar que ocorra o descumprimento do que está previsto na Lei de Registros Públicos, e o Código de Normas de Pernambuco, pelo Provimento CGJ nº 06/2021, na mesma linha de entendimento da ARPEN-PE, a **resposta é no sentido de que seja observado o rodízio APENAS PARA A CELEBRAÇÃO DOS CASAMENTOS COMUNITÁRIOS**, visto que, tal ato é de livre escolha dos nubentes.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 19 de abril de 2022.

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE.

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Acolho o opinativo. Cumpra-se.

Recife, 19 de abril de 2022

DES. RICARDO PAES BARRETO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE.

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

ROMILDO PACHECO DA SILVEIRA, Oficial de Registro Civil e casamentos do 10º Distrito Judiciário Tejipió, Recife-PE **CALÍOPE JOSÉ MONTEIRO DA SILVEIRA**, 1º Substituto, Fazem saber que estão habilitados para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes : 1-THEÓDULO HENRIQUE PONCIANO COSTA E VANESSA SOUSA LUNA, 2-CALEBE STEVAN DE SOUZA VIEGAS E LUANA KEZIA NASCIMENTO DA COSTA, 3-MARCIO CARLOS DO NASCIMENTO E ELIZANGELA MARIA PEREIRA VERAS, 4-ERONILDO MOREIRA DA SILVA E JOSELEIDE LINS DA SILVA, 5-ALEXSANDRO RODRIGUES DE MEDEIROS E ANA PAULA DE ARAÚJO, 6-GASTÃO DELPHINO DE SOUZA NETO E LAYZ VALÉRIA SANTOS DE ARAUJO, 7-ANDERSON FABIO HONORATO DA SILVA E RENATA JOSEFA DA SILVA, 8-SEVERINO JOSÉ DA SILVA JUNIOR E ERIKA EMILY OLIVEIRA DA SILVA, 9-EDILSON DA PAZ BATISTA FERREIRA JÚNIOR E RAYZA CORREIA DE ARAUJO, 10-PEDRO PAULO DA SILVA BEZERRA E JOSEFA ROSEANE DE SOUSA, 11-SAULO COLARES PEREIRA E MICHELLA FEITOSA DE SIQUEIRA, 12-DIEGO HENRIQUE DA SILVA E THAIS RAISSA DA SILVA BISPO, 13-VLADMIR MANDELLA GOMES DA SILVA E NATÁLIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA, 14-SANDRO ANTONIO DOS SANTOS E IZIANE CORREIA DE LIMA NASCIMENTO, 15-JOSEILTON PORFÍRIO DA SILVA E MARIANA BATISTA DOS SANTOS, 16-DAYVISSON BARBOSA NASCIMENTO E JANAINA MARIA GALDINO DE LIMA, 17-FELIPE GUILHERME GOMES PEREIRA E CINTIA GOMES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito, no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife -PE, em 26/04/2022.